



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 12/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0018250/2022-19

ANÁLISE DE RECURSO Nº 005/2022		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	2100.01.0018250/2022-19	INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	Ana Paula Neto	CPF/CNPJ:	072.065.636-27
EMPREENDIMENTO:	Ana Paula Neto	CPF/CNPJ:	072.065.636-27
MUNICÍPIO(S):	Fortaleza de Minas/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
TIAGO CAVALHEIRO BARBOSA	CREA/MG: 5062912579		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA		

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que ARQUIVOU o processo de intervenção ambiental para obtenção de ato autorizativo, na modalidade de Autorização Simplificada, para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 14,77 hectares, visando a atividade de agricultura, localizada no Sítio dos Ipês, no município de Fortaleza de Minas/MG.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82, do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração da presente análise, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o arquivamento do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo arquivamento do processo foi científica nata data de 28/04/2022, via mensagem eletrônica - e-mail (Doc. 45680934) e o recurso foi protocolado em 29/04/2022 (Doc. 45779059), ou seja, um dia depois..

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo procurador devidamente constituído, portanto, por parte legítima.

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

3. RAZÕES DO RECURSO

O defendant alega, basicamente, que, por um lapso, fez constar da lista das árvores relacionadas no processo para o corte, a espécie Zeyheria tuberculosa, cadastrada na planilha submetida no processo em tela sob nº 118, que possui como um de seus nomes popular Ipê-felpudo, o qual se encontra classificado na categoria Vulnerável (VU), conforme lista da PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Informa, na alegação do recurso, que retirou a espécie da relação de espécies a serem cortadas, afirmando que a mesma será preservada na área do imóvel objeto do requerimento da intervenção.

Alega, também, que o gênero Annona spp., cadastrado na planilha submetida sob nº 117, teve sua correspondência indicada para o nome popular cadastrado (Araticum-pinha), conforme consta na Tabela de espécies do Sistaxon (<http://www.ibama.gov.br/sinaflor>), e que não havia localizado a correspondência para o nome científico do levantamento realizado, que constava como Annona silvestris.

Continua a alegação, explicando que a Annona silvestris tem como sinônimo/heterotípico a nomenclatura Annona sylvatica, e que verificou-se então tal correspondência na Tabela de espécies do Sistaxon, associado ao nome popular de "Araticum". Deste modo, ao confrontar a espécie Annona sylvatica com a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" (PORTARIA MMA Nº 443/ 2014), verificou-se que a mesma não se encontra classificada em nenhuma categoria/status de ameaça.

O recorrente considera que seu recurso teria sanado as motivações geradoras do ato de arquivamento e que, doravante, teria atendido aos requisitos do art. 3º, do Decreto Estadual 47.749/19, bem como estaria alcançada a adequação do processo bem como de seu objeto.

Ao final, solicita reconsideração da decisão que arquivou o processo, mediante as justificativas e retificações apresentadas, inclusive com nova planilha atualizada e já corrigida, também, no Sinaflor, com a respectiva planta.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

O recorrente não está a utilizar da via recursal administrativa para atacar o ato de indeferimento do IEF, mas para sanar, corrigir, adequar os dados do seu pedido. Não há, no recurso, nenhum fundamento que possa reverter a motivação da decisão do arquivamento do processo.

Não obstante a tentativa do recorrente em demonstrar o cumprimento dos procedimentos, o instrumento do recurso não se confunde com o instituto denominado Informações Complementares.

Caso o gestor do processo, analista ambiental do IEF, verificasse a viabilidade em solicitar Informações Complementares no âmbito da análise técnica, o teria feito na oportunidade adequada. Contudo, considerando a natureza ágil da modalidade da Autorização Simplificada, a planilha com as espécies previstas para o corte, apresentada no bojo do processo, é determinante para seu processamento nesta modalidade, o que, verificada a existência de impedimento legal, exige o indeferimento do processo.

Destarte, a mera apresentação de tentativa de sanar e adequar a planilha, em sede de recurso, após a decisão de arquivamento do processo, não deve prosperar, sob o receio de transformar o recurso em substituto inadequado à resposta a Informações Complementares.

Dessa forma, a via adequada ao recorrente para efetivar sua pretensão é o acionamento o poder de polícia do Estado, mediante a formalização de novo processo junto ao IEF/URFBio Sul, com os dados inventariados de forma precisa no sentido de subsidiar de forma indubitável, o analista ambiental na sua análise e na tomada de decisão da Supervisão Regional Sul.

5. CONCLUSÃO

Considerando que o arquivamento do processo de intervenção ambiental foi motivado pelo não atendimento pleno da solicitação de Informações Complementares;

Considerando que o Analista Ambiental do IEF, gestor do processo, verificou que as inconsistências técnicas e legais elaboradas no Plano de Utilização Pretendida (PUP) corrigido inviabilizaram a análise do pedido de intervenção;

Considerando que o recorrente não apresentou todos os estudos projetos completos antes do ato decisório do órgão ambiental;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 19/05/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46824931** e o código CRC **2A2ECBA9**.